

Estado de São Paulo

DECRETO N° 567/2021 07.05.2021

"Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de novas medidas temporárias e de transição para prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) em razão da nova reclassificação do Plano São Paulo, e dá outras providências."

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS, Prefeito Interino Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO a prorrogação da fase de transição e a ampliação de horários para atendimento presencial em atividades comerciais e serviços gerais;

CONSIDERANDO os protocolos sanitários constantes no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que a qualquer momento, o Poder Executivo Municipal poder rever seus atos, especialmente o determinado neste decreto;

DECRETA:

Artigo 1° - Fica mantida a medida de quarentena no Município de Angatuba, prevista no Decreto Municipal nº 437/2020 e a fase de transição estabelecida pelo Plano São Paulo até o dia 23 de maio de 2021.

Parágrafo único - A medida a que alude o "caput" deste artigo, bem como as disposições a seguir elencadas, vigorarão em todo o município de 10 a 23 de maio de 2021.

Artigo 2° - Fica cessada a determinação de redução do expediente de todas as repartições públicas municipais que retorna ao horário normal de funcionamento.



Estado de São Paulo

Artigo 3° - Os Secretários Municipais, ou, aqueles que respondem pelas respectivas Secretarias, ou, ainda, os superiores hierárquicos imediatos responsáveis, deverão adotar as providências necessárias em suas especificas Secretarias visando à suspensão:

I – de eventos públicos, incluída a programação cultural, social e atividades esportivas, tais como oficinas, cursos, ginástica, treinos e ações voltadas a melhor idade; bem como qualquer atividade que possa gerar aglomeração de pessoas;

II – de reuniões e treinamentos internos e externos.

Parágrafo 1º – Os procedimentos licitatórios ocorrerão normalmente, sendo certo que as licitações quando presenciais obedecerão todos os protocolos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde para evitar o contágio da COVID-19.

Parágrafo 2º – Os trâmites de todos os processos de sindicância e administrativos ocorrerão normalmente e, quando as reuniões forem presenciais obedecerão todos os protocolos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde para evitar o contagio da COVID-19.

Artigo 4° - Os servidores municipais idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e que já foram imunizados com a segunda dose da vacina, deverão retomar suas atividades normais, usando imprescindivelmente dos EPI's necessários para sua proteção.

Parágrafo único - Os servidores municipais portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, bem como as gestantes, todos sendo considerados grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde, estas enfermidades sendo devidamente comprovadas através de documentos hábeis atualizados apresentados junto à Divisão de Recursos Humanos, terão suas atividades presenciais suspensas, devendo trabalhar em regime home office - caso a atividade permita, com exceção dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva e na Secretaria Municipal de Segurança Púbica e Trânsito, que deverão ser alocados em setores que não demandem de



Estado de São Paulo

contato ininterrupto com o público, usando imprescindivelmente dos EPI's necessários para sua proteção.

Artigo 5° - Para fins do cumprimento do artigo 1º deste decreto, fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I- atividades em academia, salões de beleza, barbearia, clínicas de estética;

 II – o consumo local em restaurantes, padarias, lanchonetes e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery");

III- prestadores de serviços em geral, escritórios de advocacia, de contabilidade, imobiliárias, concessionárias de veículos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos previstos neste artigo poderão funcionar com 30% da capacidade de ocupação, das 06h00 às 21h00, seguindo todos os protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.

Artigo 6° - Permanece suspenso o atendimento presencial em bares, casas noturnas e demais estabelecimentos destinados à realização de festas, baladas, eventos e recepções, tais como Buffet e similares, ficando proibidas as confraternizações particulares.

Parágrafo único: Caso seja constatada a ocorrência de eventos clandestinos em chácaras de recreio, fora do âmbito familiar, o organizador do evento, bem como o proprietário, pagarão multa no valor de 05 (cinco) salários vigentes, além das possíveis cominações cíveis e criminais.

Artigo 7º - Fica autorizado o atendimento presencial em estabelecimentos privados que prestam serviços não essenciais, abaixo relacionados, conforme condições e exigências da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as constantes neste decreto:





I - estabelecimentos comerciais: funcionando das 06h00 às 21h00, <u>com capacidade limitada a 30% da sua ocupação total</u>, com adoção dos protocolos sanitários, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, bem como distanciamento de no mínimo 1,5 metros.

Parágrafo único: Os estabelecimentos acima mencionados devem encerrar obrigatoriamente o atendimento presencial até às 21:00 horas.

Artigo 8º - As igrejas, templos religiosos e afins, consideradas como serviços essenciais pela Lei Municipal nº 369/2021, têm autorização para realizarem suas atividades com a presença de fiéis, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

 I – realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II— deverão ser disponibilizados álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem ao local, através de dispensadores, localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, recepção e outras salas com circulação de pessoas;

III- todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras faciais durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IV - manter os banheiros limpos e higienizados no início das atividades, após utilização e durante o período de funcionamento, com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras;

V – desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local neste período;

VI- funcionar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;



Estado de São Paulo

VII— os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

VIII— assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);

IX- manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado;

X- fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção;

XI— que seja desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do Novo Coronavírus;

XII– restringir a duração das missas e cultos religiosos, <u>não podendo ser superior a 60</u> (sessenta) minutos, observadas as singularidades de cada religião.

XIII- ficam autorizadas as realizações presenciais dos grupos de orações, desde que se cumpra as orientações estabelecidas nos incisos deste artigo;

XIV- ficam autorizados os batizados e casamentos desde que se cumpram os incisos dos artigos 7º no que couber.

Artigo 9º - O disposto nos artigos 5º e 7º, deste Decreto não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, quais sejam:

- a) saúde: hospitais, clínicas, consultórios odontológicos, farmácias, óticas e estabelecimentos de saúde animal;
- b) alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento e feiras livres, sendo vedado o consumo no local;

Estado de São Paulo

- c) segurança: serviços de segurança pública e privada;
- d) comunicação social: meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora de sons e imagens;
- e) construção civil e indústrias;
- f) serviços gerais: hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de *call center*, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;
- g) logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;
- h) abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.
- i) serviços funerários, devendo neste caso reduzir o número de pessoas presentes no velório, visando evitar aglomerações e mantendo a distância mínima estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único – Das 21h00 até 6h00 vigorará o toque de restrição, sendo permitida a circulação tão somente daqueles que atuam nos serviços essenciais.

Artigo 10 - Os supermercados, açougues, padarias, lojas de suplementos e estabelecimentos congêneres do Município de Angatuba, deverão seguir o seguinte protocolo sanitário para seu funcionamento:

I – obrigatoriedade de aferir a temperatura do cliente antes do ingresso no local;



Estado de São Paulo

II – obrigatoriedade de fornecimento de álcool em gel 70%;

III – obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;

IV – distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão do estabelecimento;

V – higienização dos carrinhos e cestas de compras a cada uso;

VI – realização de anúncios periódicos ou colocação de cartazes pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados;

VII – sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativos ou modelos sem contato físico entre funcionário e cliente:

VIII – aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco, como idosos e gestantes;

IX – controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de modo que seja mantido o distanciamento social.

Parágrafo único - O atendimento presencial fica reduzido para 40% de sua capacidade de lotação, de acordo com o estabelecido no AVCB- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou do CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.

Artigo 11 - Os bancos, casas lotéricas, fábricas e indústrias deverão obedecer às recomendações referentes ao distanciamento de 1,5 metros, bem como aferir a temperatura daqueles que ingressarem no estabelecimento e fornecer álcool em gel 70%.

Parágrafo único: Recomenda-se o escalonamento de horário para os trabalhadores da indústria, serviços e comercio para evitar pontos de aglomeração. Os horários indi-



Estado de São Paulo

cados para entrada dos funcionários são das 5h às 7h para profissionais da indústria, das 7h às 9h para os de serviços e, das 9h às 11h para os do comercio.

Artigo 12 - O retorno das aulas presenciais, bem como as medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, serão estipuladas em decreto próprio.

Artigo 13 - A fiscalização, quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao presente Decreto será realizada pelo Setor de Fiscalização Municipal e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, com o apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste Decreto incorrerá nas penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.093/98, Lei nº 3.751/99 e Lei Complementar Municipal nº 002/2005 (Código de Posturas do Município de Angatuba), e demais legislações aplicáveis, além da aplicação de multa no valor de 05 (cinco) salários vigentes.

Artigo 14- As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor a partir de 10 de maio de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 07 de maio 2021.

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Afixado no quadro da Prefeitura. Angatuba, 07/05/2021.